

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.*

Em seu art. 1º, a proposição acresce inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que inclui, entre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, a retenção de senha de atendimento ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento ou local de atendimento. Além disso, adiciona § 2º (renumerando o parágrafo único atual como §1º), para determinar que esses comprovantes sejam restituídos ao consumidor, com anotação do horário e identificação da pessoa que efetuou o atendimento.

O art. 2º determina *vacatio legis* de trinta dias da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

Muitos [dos estabelecimentos] exigem, por ocasião do atendimento, que o consumidor entregue a senha ou documento comprobatório do horário de chegada. Essa prática subtrai do consumidor a prova documental do momento de chegada e, por via de consequência, do eventual atraso do atendimento prestado. Para o consumidor, isso dificulta a prova de ofensa à legislação consumerista ou do mau atendimento.

O Projeto havia sido encaminhado, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, onde chegou a receber relatório favorável do Senador Anibal Diniz. Todavia, com a aprovação do Requerimento nº 402, de 2014, do Senador Romero Jucá, que solicitava audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição vem ao exame desta. Em seguida, será analisada terminativamente pela CMA.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 545, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.



No tocante ao mérito, não vemos óbices do ponto de vista econômico. Também acreditamos ser benéfico tanto ao consumidor quanto ao fornecedor por trazer mais transparência às relações comerciais.

Não é novidade que o consumidor brasileiro sofre abusos e desrespeitos constantes. Não obstante, em virtude de muitas vezes não conseguir obter provas consistentes sobre tais práticas, os consumidores são impedidos de fazer valer seus direitos. Nesse sentido, o projeto em voga, ao jogar luz sobre os fatos ocorridos, vai ao encontro do interesse público, ao permitir que os cidadãos pátrios sejam capazes de exercer direito básico garantido pela Constituição Cidadã. Ao mesmo tempo, protege as empresas de reclamações infundadas.

Assim, a nosso ver, a proposição sob exame é meritória, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento da norma consumerista.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente

